AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939271 - ES(2025/0180153-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS	:	GRAZIELLE GUSMAO TAVARES DIAS - ES021665
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - ES034757
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER - ES032868
AGRAVADO	:	WANERSON DA FONSECA SARDINHA
ADVOGADOS	:	DIEGO CARVALHO PEREIRA - ES022722
		ELIAKIM ANDRADE METZKER - ES024259
		FELIPE GUARNIERI PEREIRA - ES036882

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. MAGISTRADO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRATAÇÃO. SEGURADO. INVALIDEZ PARCIAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. ESTIPULANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de prova demanda, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Cabe ao magistrado, como destinatário da prova, valorar aquelas necessárias à instrução, no cumprimento do exercício do seu poder-dever de condução do processo.

4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o dever de prestar informação prévia ao segurado a respeito das cláusulas limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo é somente do estipulante, devendo ser feita uma distinção com relação ao seguro de vida individual, dada a dinâmica da contratação, já que neste, especificamente, incumbirá ao segurador e ao corretor bem informar o segurado.

5. No seguro de vida em grupo, quando o segurado adere à apólice coletiva, não há nenhuma interlocução da seguradora, ficando a formalização da adesão restrita entre ele e o estipulante. Necessidade de retorno dos autos à origem para novo julgamento da apelação.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA56120656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2026 18:05:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 1936d5ae-55f7-4afc-9fdc-9653dcf63e9f

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56120656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2026 18:05:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 1936d5ae-55f7-4afc-9fdc-9653dcf63e9f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939271 - ES(2025/0180153-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS	:	GRAZIELLE GUSMAO TAVARES DIAS - ES021665
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - ES034757
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER - ES032868
AGRAVADO	:	WANERSON DA FONSECA SARDINHA
ADVOGADOS	:	DIEGO CARVALHO PEREIRA - ES022722
		ELIAKIM ANDRADE METZKER - ES024259
		FELIPE GUARNIERI PEREIRA - ES036882

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. MAGISTRADO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRATAÇÃO. SEGURADO. INVALIDEZ PARCIAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. ESTIPULANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de prova demanda, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Cabe ao magistrado, como destinatário da prova, valorar aquelas necessárias à instrução, no cumprimento do exercício do seu poder-dever de condução do processo.

4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o dever de prestar informação prévia ao segurado a respeito das cláusulas limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo é somente do estipulante, devendo ser feita uma distinção com relação ao seguro de vida individual, dada a dinâmica da contratação, já que neste, especificamente, incumbirá ao segurador e ao corretor bem informar o segurado.

5. No seguro de vida em grupo, quando o segurado adere à apólice coletiva, não há nenhuma interlocução da seguradora, ficando a formalização da adesão restrita entre ele e o estipulante. Necessidade de retorno dos autos à origem para novo julgamento da apelação.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição

Documento eletrônico VDA55329279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:23:24
Código de Controle do Documento: 2f688b23-f29a-40c2-a9c3-3eaf61647ee4

Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - INOCORRÊNCIA DE VÍCIO - MÉRITO RECURSAL - SEGURO - COBERTURA PARA 'INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE' - INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA APÓLICE ENTRE OS GRAUS DE INVALIDEZ - PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA ESCRITA SOBRE EVENTUAL CLÁUSULA LIMITATIVA - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - EXEGESE DO ART. 47 DA LEI N° 8.078^0 - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.*
> *1) É manifesta a desnecessidade de se produzir prova pericial para aferir o grau de invalidez do segurado, haja vista que ele próprio confirma nos autos ser apenas parcial, centrando-se a discussão no direito (ou não) à percepção do capital segurado em sua integralidade, diante da previsão contida na apólice de cobertura securitária para o caso de 'invalidez permanente por acidente'.*
> *2) As restrições veiculadas pela seguradora em termos apartados - referindo-se às condições gerais do contrato - não a desincumbe de comprovar a ciência inequívoca do autor a respeito das cláusulas restritivas constantes do contrato de adesão, sendo possível presumir que restou fornecido ao segurado apenas o certificado, que não distingue os graus de invalidez para que o segurado beneficiário tenha direito à indenização securitária contratada, bastando que seja decorrente de acidente e em caráter permanente.*
> *3) O Código de Defesa do Consumidor consagra os princípios da transparência, equidade e boa-fé nas relações de consumo, definindo como abusiva a cláusula que imponha desvantagem exagerada ao consumidor, daí porque em subsistindo dúvida interpretativa na apólice, há de prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor,* ex vi *do disposto no art. 47 da Lei nº 8.078/90.*
> *4) Recurso conhecido e desprovido"* (e-STJ fls. 229/230).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 263/269).

No recurso especial (e-STJ fls. 272/342), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 7º, 373 e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 757, 760, 783 e 801, § 1º, do Código Civil e 6º, III, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar a respeito de questões relevantes para a correta solução da lide, referentes à responsabilidade pelo dever de informar no seguro em grupo, à proporcionalidade da indenização em invalidez parcial e ao cerceamento de defesa.

Afirma que o acórdão recorrido afastou a nulidade por cerceamento de defesa sob o argumento de manifesta desnecessidade de perícia médica para aferir o grau de invalidez, embora a recorrente tenha requerido a prova para demonstrar fato extintivo do direito do autor (grau de redução funcional e consequente proporcionalidade da cobertura).

Sustenta que a negativa de produção da prova pericial impede a comprovação do fato extintivo e viola a paridade de tratamento e a distribuição do ônus da prova.

Argumenta que não houve falha no dever de informação de sua parte a justificar afastamento das condições gerais, o qual, inclusive, cabe ao estipulante.

Menciona que o Tribunal local imputou à seguradora o dever de informar cláusulas restritivas e graduadoras da indenização em seguro coletivo, quando tal

Documento eletrônico VDA55329279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:23:24
Código de Controle do Documento: 2f688b23-f29a-40c2-a9c3-3eaf61647ee4

dever, por lei e pelo contrato, é exclusivo do estipulante (mandatário do grupo segurado).

Salienta que o pagamento integral em invalidez parcial viola o equilíbrio contratual e o princípio segundo o qual o segurado não pode obter ganho maior do que o prejuízo sofrio.

Assevera que as condições gerais e a tabela estavam claras e vinculadas à cobertura IPA, não se tratando de cláusula limitativa obscura, mas de termos próprios da cobertura.

Assinala que a contratação da apólice coletiva entre empresas (seguradora e estipulante) não caracteriza relação de consumo, não havendo hipossuficiência nessa relação bilateral; por isso, a aplicação da legislação do consumidor, tal como feita no acórdão, seria indevida para afastar as condições gerais.

Ressalta que não há cláusula ambígua a justificar a aplicação do art. 47, pois se trata de previsão clara de graduação da cobertura conforme a redução funcional, razão pela qual a interpretação em favor do consumidor para pagar integralmente seria indevida.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 425/436), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo daí o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, consigna-se que o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso dos autos, a instância ordinária reafirmou o dever de informação da seguradora e das cláusulas contratuais nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *O ora embargante transmite sua responsabilidade à figura do estipulante, informando que por se tratar de contrato de seguro em grupo, a responsabilidade é do estipulante, que é o único responsável por todas as informações repassadas aos segurados.*
> *No entanto, o que se verifica é que o estipulante não representa a seguradora perante o grupo de segurados (art. 801 do C.C.), e ainda, o estipulante é o único responsável para com a empresa embargante, não devendo repassar essa responsabilidade ao consumidor, como quer fazer crer o ora embargante.*
> *Lado outro, é indubitável que a cobertura da apólice em relação ao consumidor não foi limitada de acordo com o percentual de invalidez, mas sim cobriu completamente a invalidez, independentemente do seu grau, bastando que exista invalidez, não sendo possível, após a abertura do sinistro surpreender o segurado com cláusulas limitativas que não constam no certificado de seguro, sob pena de infringir frontalmente o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil"* (e-STJ fls. 268/269).

Documento eletrônico VDA55329279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:23:24
Código de Controle do Documento: 2f688b23-f29a-40c2-a9c3-3eaf61647ee4

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade probatória e do livre convencimento motivado do juiz, que, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Nesse contexto, modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA PARA DOENÇAS GRAVES. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Segundo a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente a produção de provas, entendendo que a questão controvertida encontra-se suficientemente comprovada nos autos por outros elementos.*
> *1.1. Para se concluir pela imprescindibilidade da produção de prova pericial, seria necessário o reexame fático-probatório, o que encontra óbice no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal.*
> *2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*
> *3. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp 1.741.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021)

No mais, o aresto recorrido entendeu que incumbia à seguradora demonstrar a ciência inequívoca do segurado sobre cláusulas restritivas, especialmente a gradação proporcional da indenização por invalidez permanente por acidente (IPA), pois o certificado fornecido ao consumidor não distinguia graus de invalidez e não trazia ressalva de pagamento proporcional.

Nesse contexto, aplicando os princípios da boa-fé e do dever de informação, entendeu pela necessidade de prova de destaque e ciência prévia das limitações no contrato e, diante da ausência dessa prova, reconheceu o direito ao pagamento integral do capital segurado.

Eis a letra do acórdão na parte que interessa:

> *"(...)*
> *Não se pode olvidar, ainda, que o STJ tem entendimento no mesmo sentido de que o pagamento do seguro de forma proporcional ao grau de invalidez (em percentual), somente tem cabimento quando a seguradora comprovar ter informado o segurado previamente sobre a existência de eventual tabela (como aquela da Susep), inclusive com sua assinatura no*

Documento eletrônico VDA55329279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:23:24
Código de Controle do Documento: 2f688b23-f29a-40c2-a9c3-3eaf61647ee4

instrumento contratual, consoante os princípios da boa-fé objetiva e da informação, inseridos no artigo 6º, inciso III, e no artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à relação jurídica material consumerista.

Desta forma, quando a seguradora não demonstra a prévia ciência do segurado quanto a existência de eventual tabela, o seguro, em caso de invalidez permanente, deve ser pago com base no valor fixo previsto no certificado de seguro, valor que não faz distinção quanto a invalidez permanente total e/ou parcial" (e-STJ fl. 236).

Sobre o tema, a Segunda Seção deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre (Tema Repetitivo nº 1.112 do STJ).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ESTIPULANTE. REPRESENTANTE DOS SEGURADOS. RESPONSABILIDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES AOS ADERENTES. INVALIDEZ PARCIAL. TEMA 1112. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTIGO 1062 CPC. MULTA PROCESSUAL INDEVIDAMENTE APLICADA.
1. No seguro de vida em grupo, o estipulante é o mandatário dos segurados, sendo por meio dele encaminhadas as comunicações entre a seguradora e os consumidores aderentes.
2. O dever de informação, na fase pré-contratual, é satisfeito durante as tratativas entre seguradora e estipulante, culminando com a celebração da apólice coletiva que estabelece as condições gerais e especiais e cláusulas limitativas e excludentes de riscos.
3. Na fase de execução do contrato, o dever de informação, que deve ser prévio à adesão de cada empregado ou associado, cabe ao estipulante, único sujeito do contrato que tem vínculo anterior com os componentes do grupo segurável (Tema 1112). A seguradora, na fase prévia à adesão individual, momento em que devem ser fornecidas as informações ao consumidor, nem sequer tem conhecimento da identidade dos interessados que irão aderir à apólice coletiva cujos termos já foram negociados entre ela e o estipulante.
4. Indenização parcial paga de forma administrativa e majorada na primeira instância tão somente quanto à aplicação do percentual.
5. Multa processual em embargos de declaração indevida, porquanto não se trata de recurso protelatório.
6. Recurso especial parcialmente provido, somente para revogação da multa aplicada."
(REsp 1.901.837/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Restou assentado que, na estipulação própria, o dever de prestar informação prévia ao segurado a respeito das cláusulas limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo é somente do estipulante, devendo ser feita uma distinção com relação ao seguro de vida individual, dada a dinâmica da contratação, já que neste, especificamente, incumbirá ao segurador e ao corretor bem informar o segurado.

Em outras palavras, no seguro de vida em grupo, quando o segurado adere à apólice coletiva, não há nenhuma interlocução da seguradora, ficando a formalização da adesão restrita ao estipulante e ao proponente.

Documento eletrônico VDA55329279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:23:24
Código de Controle do Documento: 2f688b23-f29a-40c2-a9c3-3eaf61647ee4

Verifica-se, assim, que o aresto recorrido está em desconformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que haja novo exame da apelação, à luz do entendimento supracitado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55329279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:23:24
Código de Controle do Documento: 2f688b23-f29a-40c2-a9c3-3eaf61647ee4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.939.271 / ES

Número Registro: 2025/0180153-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111376020188080030 111376020188080030

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS	: GRAZIELLE GUSMAO TAVARES DIAS - ES021665
	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - ES032868
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - ES034757
AGRAVADO	: WANERSON DA FONSECA SARDINHA
ADVOGADOS	: DIEGO CARVALHO PEREIRA - ES022722
	ELIAKIM ANDRADE METZKER - ES024259
	FELIPE GUARNIERI PEREIRA - ES036882

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA56081675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:11:11
Código de Controle do Documento: da8e2fd5-6356-49c0-9693-e7c4974b510a

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56081675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:11:11
Código de Controle do Documento: da8e2fd5-6356-49c0-9693-e7c4974b510a